



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
COMANDO DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE ENSINO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍCIA E SEGURANÇA PÚBLICA**



NIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS POLICIAIS
MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E O ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL
MILITAR**

GOIÂNIA-GO

2024

NIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

**O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS POLICIAIS
MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS E O ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL
MILITAR**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública pelo Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, sob a orientação do Prof. **Dr.** Sullyvan Garcia da Silva

GOIÂNIA-GO

2024

O CONFLITO ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS POLICIAIS MILITARES E O ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

Nivaldo Monteiro dos Santos Júnior
Sullyvan Garcia da Silva

Resumo

Este trabalho tem o objetivo geral de apontar a compatibilidade ou não do artigo 166 do Código Penal Militar com a atual conjuntura constitucional brasileira. Para alcançar isso, tem-se como objetivo específico analisar o direito dos cidadãos brasileiros de livre expressão, fazer apontamentos a cerca dos pilares do militarismo no Brasil, a hierarquia e a disciplina, entender exatamente a redação da lei que tipifica o crime de publicação ou crítica indevida contra o militar. Estes objetivos serão alcançados através de uma pesquisa bibliográfica por meio de livros e artigos científicos utilizando-se de uma metodologia qualitativa. Ademais, também foi feita uma pesquisa de campo com um público específico, os alunos da segunda turma do curso de formação de praças de 2023, utilizando-se uma metodologia quantitativa. Por fim, com toda essa análise, prevaleceu o entendimento de que a norma em análise não está totalmente compatível com a Constituição Federal de 1988, porém, isso não quer dizer que ela deve ser abolida, ela apenas deve passar por atualizações para que se adeque mais a atual realidade de direitos humanos que a população brasileira vive.

Palavras-chave: Direitos humanos; Liberdade de expressão; Hierarquia; Disciplina;

Abstract

This work has the general objective of pointing out the compatibility or not of article 166 of the Military Penal Code with the current Brazilian constitutional situation. To achieve this, the specific objective is to analyze the right of Brazilian citizens to free expression, make notes about the pillars of militarism in Brazil, hierarchy and discipline, understand exactly the wording of the law that typifies the crime of publication or undue criticism against the military. These objectives will be achieved through bibliographical research through books and scientific articles using a qualitative methodology. Furthermore, field research was also carried out with a specific audience, students from the second class of the 2023 enlisted personnel training course, using a quantitative methodology. Finally, with all this analysis, the understanding prevailed that the norm under analysis is not fully compatible with the Federal Constitution of 1988, however, this does not mean that it should be abolished, it should just undergo updates to adapt it. plus the current reality of human rights that the Brazilian population lives.

Keywords or Palabras clave: Human rights; Freedom of expression; Hierarchy; Discipline;

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças – 2ª Turma, Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás, email: nivaldomonteiroj@gmail.com. Telefone: (61)99214-5747.

² Orientador. Professor da Especialização em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia de Polícia Militar. Doutor em Educação em Ciências (UnB) email: sull.garcia@pm.go.gov.br Telefone: (62)98554-463

1 INTRODUÇÃO

O direito à liberdade de expressão vem sendo alvo de muitas discussões nos últimos anos, principalmente com o advento da internet que a cada dia potencializa ainda mais a comunicação das pessoas e, conseqüentemente, potencializa também a liberdade de expressão dos cidadãos no mundo inteiro. Isso porque, agora, com um clique as informações podem ser vistas por pessoas de qualquer lugar que possuam acesso a determinada rede de comunicação.

Com essa ideia em mente, faz-se necessário discutir a adequação do artigo 166 do Código Penal Militar (CPM) na atual conjuntura política e social que os Policiais Militares do Estado de Goiás estão vivendo, tanto por conta da facilidade com que eles podem se comunicar, como pelo texto da atual Constituição Federal (CF) de 1988, a qual veio para assegurar uma maior liberdade ao povo brasileiro que acabara de vivenciar uma ditadura.

Dessa forma, o objetivo geral desta dissertação é identificar se há ou não ferimento à liberdade de expressão dos policiais militares de Goiás diante da tipificação criminal da publicação ou crítica indevida com previsão no artigo 166 do Código Penal Militar. Diante desse, surge a seguinte indagação: até que ponto é necessário e legítimo que os militares tenham a sua liberdade de expressão limitada para que as duas bases do militarismo, a hierarquia e a disciplina militar, sejam respeitadas?

Essa dúvida levantada acima será respondida no decorrer das páginas dessa pesquisa. Mas para isso, será necessário analisar o que é o direito humano de se expressar livremente, previsto tanto na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) como na Carta Magna do Brasil, além de fazer uma breve análise das limitações que ele pode sofrer no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse ponto, veremos que até mesmo uma pessoa comum, ou seja, que não é militar, não tem a liberdade de expressão sem amarras, dependendo da forma com a qual ela se expressa, pode haver conseqüências severas.

Será estudado também o que é hierarquia e disciplina e a sua essencialidade no ambiente militar, pois sem elas, o militarismo acaba perdendo seus pilares e as instituições que se enquadram como militares tornam-se comuns. De forma breve, a hierarquia seria a forma com a qual o militarismo é organizado, a divisão de cargos existentes, as cerimônias e respeitos entre os militares. Para que a hierarquia seja seguida fielmente, faz-se necessário a disciplina, sendo esta que vem para garantir que os militares cumpram as determinações que advêm da hierarquia.

Nesse trabalho, haverá um breve estudo sobre a normativa do artigo 166 do CPM, com o entendimento de alguns professores e estudiosos que já abordaram sobre o tema, como por

exemplo: Leonardo dos Santos da Silva; Ricardo Henrique Santos Soares; Taylon Guimarães Berberino, e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), explicando sua redação e também a sua compatibilidade com a Ordem Constitucional Brasileira de 1988.

Serão usadas variadas fontes tendo em vista que alguns entendem não haver compatibilidade, devendo a norma ser declarada não recepcionada. Porém, outros entendem a favor da norma, acreditando que ela deve continuar em vigor. É um tema delicado, pois num Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão é uma de suas maiores razões de ser.

Além disso tudo, a pesquisa abrangerá a divergência entre os policiais militares serem livres para exercerem seu direito ao voto e escolher seu governante, mas ao mesmo tempo não poder se manifestar acerca de suas ações durante a vigência de seu mandato. Isso porque, o político não está inserido no mundo militar, logo, não faria sentido que a limitação de expressão se estendesse também ao criticar atos de governo.

Por fim, para obter essas informações, será feita uma pesquisa por meio de livros e artigos científicos que tratem do tema e uma pesquisa de campo limitada aos alunos da segunda turma do curso de formação de praças. Ao final do trabalho será possível entender qual a visão dos entrevistados e dos autores que foram utilizados nesta pesquisa e enriquecer ainda mais o debate sobre esta lei.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 DO DIREITO HUMANO A LIBERDADE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, na atualidade, é um direito básico que todo cidadão deve ter assegurado num país que é democrático. Tal direito é protegido tanto internacionalmente, na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 19, como nacionalmente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV. A CF ainda veda qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística, em seu artigo 220, § 2º.

Portanto, nota-se o quão importante a expressão livre é imprescindível para a povo brasileiro, sendo também de suma importância para o Policial Militar de Goiás, o qual continua sendo um cidadão, visto que ser militar, não exclui o exercício de sua cidadania, ele apenas tem um conjunto de regras diferentes que regem a sua vida dentro do "mundo" militar.

Sendo assim, é importante conceituar essa garantia fundamental. Conforme preceitua Menezes (2021), a liberdade de expressão pode ser definida como o manifesto da razão de uma sociedade, ou seja, o seu entendimento acerca de determinado assunto, forma de analisar situações, ponto de vista, crenças e etc. Em decorrência disso, nota-se que esse direito garante individualidade de uma pessoa.

De forma bem simples, a liberdade de expressão é poder opinar sobre algo, é poder demonstrar a sua identidade, podendo ser ainda entendido como um dos direitos mais importantes para o exercício de uma democracia plena. Isso porque, é através dela que a troca de ideias podem ocorrer, o que gera o pluralismo político, sendo possível que sejam alcançadas e formuladas ideias cada vez mais refinadas, visto que gera espaço ao debate variados pontos de vista, que juntos, podem resultar em uma conclusão refinada e, possivelmente, numa melhora social.

Diante disso tudo, é possível notar que é por meio de tal direito que a sociedade pode seguir evoluindo constantemente. Mas deve ser observado que como qualquer direito, a liberdade de expressão não é absoluta, visto que existe o princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas. Moraes (2021) aponta que todo direito de cunho fundamental pode encontrar seus limites em outros direitos do mesmo nível, dessa forma, entende-se que nenhum direito é absoluto.

Dentro disso, é importante dizer que nem mesmo o direito a vida é absoluto no Estado brasileiro. A própria CF o relativizou em uma situação, quando o Brasil estiver em situação de guerra declarada, de acordo com o artigo 5, inciso XLVII, alínea a, do texto constitucional.

A liberdade de expressão encontra restrições em variados casos, como, por exemplo, a tipificação dos crimes de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no Código Penal (CP) comum, em seus artigos 138, 139 e 140. Esses crimes ocorrem, basicamente, quando a honra de alguém é ferida pelas manifestações de outras pessoas.

Pelas palavras do parágrafo anterior, nota-se que para a população brasileira não é admissível que as pessoas possam se expressar de toda e qualquer maneira. Nesse sentido, Moraes (2021) manifesta seu pensamento, expondo que os direitos fundamentais não devem ser usados como desculpa para que pessoas pratiquem ilicitudes. Dessa forma, não podem servir de base para impeçam uma eventual condenação civil ou penal, pois isso violaria a essência de um Estado de Direito.

Nesse viés, surge a grande questão levantada por essa pesquisa: poderia a liberdade de expressão dos policiais militares do Estado de Goiás ser suprimida pelos preceitos que as regras militares trazem? Para achar uma resposta a essa pergunta, deve haver uma análise do que é usado como base para a estrutura militar, o porquê de regramentos mais rígidos. Isso será demonstrado no próximo tópico.

2.2 DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

A Polícia Militar do Estado de Goiás assim como as demais polícias militares do Brasil tem a sua legislação institucional, sendo que a hierarquia e a disciplina são consideradas a base dessa legislação. Portanto, pode-se deduzir que toda a norma aplicável aos militares dessa polícia tem sua legitimidade protegida ou justificada por esses dois pilares.

Tendo isso em mente, é muito importante trazer a conceituação de hierarquia e disciplina. Primeiro, cabe apontar a conceituação da lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe em seu artigo 12, § 1º e 2º, a definição dos termos acima.

A hierarquia pode ser caracterizada pela estrutura na qual estão distribuídas as autoridades nos níveis que existem dentro da polícia, essa ordem se perfaz entre os postos e graduações existentes. Quando há igualdade de posto ou graduação entre os policiais, a precedência dá-se pelo mais antigo. Por fim, a hierarquia tem o seu respeito pelo espírito que é alimentado pelo militarismo, o de cumprimento inquestionável a graduação ou posto superior.

Por outro lado, a disciplina é o que força o militar a cumprir com todas as determinações legais que a ele são impostas, seja por leis, regulamentos, normas, regimentos internos ou outros atos de superiores que tem força de atos legais.

Agora, trazendo uma conceituação mais doutrinária, tem-se o ponto de vista de Rosa e Brito (2010), que entendem que a hierarquia e a disciplina são o complemento uma da outra, não podendo ter sua existência isoladas. Isso porque a primeira determina o militar que detém a prerrogativa de mando e o militar que detém o dever de obediência. A segunda vem para assegurar essa obediência, através da punição.

Destarte, podemos chegar à conclusão de que a hierarquia e a disciplina criam um mundo à parte, o "mundo" militar, tendo em vista que quem ingressa em uma instituição militar tem seu estilo de vida completamente alterado para se adequar a essa nova realidade. Não é o militarismo que se adequa a sua vida, é sua vida que tem que se enquadrar nos ditames militar.

A vida civil é totalmente engolida pelos costumes, tradições e normas militares, isso acaba ficando enraizado nas pessoas que passam por esse mundo, uma repetição constante de hierarquia e disciplina que mesmo a pessoa que não goste dos preceitos militares acaba ficando com algum traço desse ambiente.

Com essas conceituações trazidas acerca de hierarquia e disciplina, com policiais militares devendo ser elementos de combate que não questionem, é realmente viável que esses dois pilares limitem a liberdade de expressão?

2.3 DO ARTIGO 166 DO CÓDIGO PENAL MILITAR

O artigo 166 do Código Penal Militar já foi alvo de algumas pesquisas científicas devido à sua redação muito aberta e polêmica que na visão de alguns limita de forma inconstitucional a liberdade de expressão, que na visão de outros é uma norma legítima que deve continuar em pleno vigor e que na visão alguns outros estudiosos do assunto, a norma até pode vigorar, mas deve haver mudanças em seu texto. Os três pontos de vista buscam fundamentos nas suas diferentes interpretações na Lei Maior do Brasil, a CF.

Basicamente, o referido artigo criminaliza o militar, que sem a devida autorização, publicar perante a coletividade alguma atitude de militar hierarquicamente superior ou de algum tema que se atenha a disciplina dos militares, estabelecendo uma pena de detenção de dois meses a um ano, caso não haja a ocorrência de infração superior. Vale lembrar que tal previsão legal não é mais aplicável aos assemelhados, pois esse tipo de funcionário não tem mais existência no seio militar por previsão tácita no Decreto nº 23.203/47, além de falta de recepção constitucional.

Na visão de Silva (2016), publicar é tornar a informação conhecida para um número de pessoas indeterminada, ou seja, para pessoas que não façam parte da organização militar, seja por meio de fala, escrita ou qualquer meio de comunicação que esteja ao alcance da coletividade.

O Superior Tribunal Militar, no julgamento de uma apelação de nº 48033, expõe que o militar ao efetuar críticas inadequadas, tendo a consciência que são falsas, contra outro militar de graduação ou posto mais elevado, as quais cheguem ao conhecimento público prática o crime previsto no artigo 166 do CPM. Ainda nesse mesmo julgado, o tribunal ressalta que o sursis não pode ser aplicado em benefício do autor desse ilícito, levando-se em consideração a redação trazida pelo artigo 88, inciso II, alínea a, combinado com o artigo 617, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Ante o que fora exposto, pode-se notar que esse crime vem trazer uma proteção aos superiores militares, isso porque, no militarismo o respeito as ordens do superior deve ser algo imediato sem qualquer tipo de questionamento pelo seu subordinado. Dessa maneira, ao elaborar tal conduta criminosa, o legislador pensou preservar a hierarquia e disciplina militar, conceituadas em tópico anterior.

Essa análise do legislador pode ter advindo da lógica de que o militar deve estar sempre pronto para o combate e no combate é inadmissível haver questionamento de ordens, elas devem ser seguidas sem qualquer dúvida por quem está sendo comandado, visto que qualquer receio em seguir uma determinação pode acarretar a morte em combate e a perda do conflito.

Em conclusão, dentro dessa linha de pensamento, outras instituições não militarizadas também estão em combate diário, a exemplo da Polícia Civil, Polícia Federal, etc. Essas instituições funcionam e exercem um bom trabalho, é claro que nas operações tem um líder, há também hierarquia e nota-se respeito a ela. Entretanto, se ela é ferida, em regra, não haverá uma punição criminal, porém, há outras formas de punir os policiais dessas outras carreiras, uma pena de prisão pode gerar muito receio no subordinado em levar questões que podem melhorar o serviço por receio de que seu questionamento possa ser entendido como insubordinação.

Então, nesse ponto de análise, a repressão do pensamento do policial militar pode estar prejudicando a melhora da segurança pública, tendo em vista que debate de ideias pode ajudar na melhora do combate ao crime organizado. Todavia, uma coisa deve sempre estar na mente das pessoas que querem mais liberdade de expressão, todo direito vem com responsabilidade, ou seja, a liberdade deve ser exercida com sabedoria e buscando a melhora, criticar visando apenas causar dano é inaceitável, seja no militarismo ou fora dele.

Portanto, nota-se que esse tipo penal, por um lado, pode estar ajudando no cumprimento cego de ordens por Policiais Militares de Goiás. Mas pode estar prejudicando o debate de ideias e seu aperfeiçoamento, pois nem mesmo atos de governantes que eles mesmos elegeram podem ser questionados em público sem risco de punição severa.

2.4 POSICIONAMENTOS ACERCA DA VALIDADE DO ARTIGO 166 DO CPM

Inicialmente, cabe afirmar que esse tema não é pacificado nos tribunais superiores. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF) julgou recentemente a Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental nº 475/DF (ADPF 475). Tal ação constitucional visava declarar a recepção do artigo 166 CPM pela nova Constituição Federal de 1988, uma vez que tal artigo foi criado antes da Carta Magna.

No julgamento da ação, o STF decidiu a favor da norma, assinalando que ela obedece aos preceitos constitucionais atuais e que não viola a livre expressão, uma vez que veio para prevenir que militares pudessem ferir a hierarquia e a disciplina, dessa maneira, garantindo a paz social.

Apesar da decisão que vai de acordo com as normas militares, o tribunal ressaltou que cada caso que envolva o referido crime deve ser analisado com cautela e isoladamente, tendo em vista que todas as circunstâncias da tipicidade de tal crime devem estar previstas. Com esse trecho entende-se que o artigo trazido não deve ser utilizado como forma de reprimir o policial militar nas suas expressões, mas sim para garantir a proteção da instituição militar.

O Tenente Coronel do Exército Brasileiro Soares (2023) em seu artigo científico conclui expondo que a redação do artigo 166 do CPM é uma norma que abre brecha para muitas interpretações, ou seja, a pessoa que está incumbida de decidir o caso concreto com base nessa lei, pode entendê-la de inúmeras maneiras diferentes. Esta norma seria o que chamam de tipo penal aberto, ou seja, não estipula a conduta estrita que será criminalizada, dá margem a várias situações.

Essa forma varia de interpretação causa grande insegurança jurídica aos militares que podem ser alvo dessa lei. Portanto, pensando nisso, ele não conclui que a norma deve ser inconstitucional, mas sim que ela precisa passar por atualizações para que possa evitar abusos em sua aplicação e punições injustas, ou seja, o texto dessa norma precisa ser mais específico.

Por fim, cabe trazer um ponto de vista que vai de encontro aos já expostos, Berberino (2023) entende que o artigo 166 do CPM é inconstitucional, pois ele pode ser usado de forma

ilegítima para que abusos de superiores sobre seus subordinados sejam cometidos sem qualquer tipo de punição.

Ele ainda argumenta que vários avanços ocorrem devido a críticas que os integrantes do militarismo podem trazer sobre o mundo militar, pois somente quem viveu ou vive no ambiente sabe o que realmente se passa lá dentro. Concluindo, também é levantada a questão da lei de imprensa que foi uma forma de abuso cometido pelo regime militar, entendendo que o artigo 166 do CPM seria parte desse abuso e não devendo ser recepcionado pela nova ordem constitucional brasileira de 1988.

Destarte, com esses três pontos de vista ressaltados nesse tópico, nota-se a importância do debate sobre a lei questionada. Mas uma coisa é inquestionável, o ambiente militar vem funcionando dessa forma há um bom tempo, tentar muda-lo agora pode causar melhora ou piora. Então, para declarar essa lei inconstitucional ou não, deve-se ter em mente que é um grande passo, o qual deve ser tomado com cautela.

2.4.1 QUADRO RESUMO COM OS POSICIONAMENTOS ACERCA DA VALIDADE DO ARTIGO 166 DO CPM

POSICIONAMENTO PELA VALIDADE DA NORMA	POSICIONAMENTO PELA ATUALIZAÇÃO DA NORMA	POSICIONAMENTO PELA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CF DE 88
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF) 475: neste julgamento, o tribunal entende que o artigo 166 CPM segue os preceitos da atual constituição brasileira, mas ressalta que em cada caso deve haver análise do caso concreto e primazia por uma punição proporcional.	Tenente Coronel do Exército Brasileiro Soares (2023): ele conclui que a norma deveria continuar a existir, porém, passando por atualizações, isso porque ela deveria trazer um texto mais restrito e não um tipo penal aberto como é.	Berberino (2023): ele entende que a norma não deveria ter sido aceita pela atual normativa constitucional, pois ela abre brecha para abusos e também limita o debate, o que impede avanços para os militares.

3 METODOLOGIA

Na primeira parte desta pesquisa, o método utilizado foi baseado em uma revisão literária que trata de assuntos sobre os direitos humanos, com especificidade no direito à liberdade de expressão. Portanto, tratou-se mais de uma pesquisa qualitativa bibliográfica fazendo uso do entendimento dos seguintes autores e tribunais: Leonardo dos Santos da Silva; Ricardo Henrique Santos Soares; Taylon Guimarães Berberino, e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Na segunda parte deste trabalho foi realizada uma pesquisa de campo, por meio do google forms, uma plataforma na qual várias pessoas que possuem o link podem acessá-lo e responder perguntas. As perguntas serão aplicadas a um público específico, os alunos do curso de formação de praças de 2023 da Polícia Militar do Estado de Goiás, mais especificamente, os alunos que ingressaram na segunda turma, comumente chamados de T2. Este público conta com cerca de 500 alunos, dos quais 100 responderam a pesquisa, o que correspondente a 20% do total.

O questionário possui 6 perguntas, sendo as 3 primeiras direcionadas a perguntas mais pessoais, como o sexo, experiência militar e a idade das pessoas que se disponibilizaram a responde-lo. As demais perguntas são direcionadas diretamente ao objeto de pesquisa, o qual trata sobre a legitimidade ou não do artigo 166 CPM.

Por meio da aplicação desse questionário, será possível descobrir qual a opinião dos alunos sobre a legitimidade de limitar a liberdade de expressão dos Policiais Militares de Goiás para que a hierarquia e a disciplina sejam respeitadas. Esse público foi escolhido pensando na adaptação que os novos soldados da PMGO estão tendo com relação as várias regras mais rigorosas que o militarismo emprega.

Também, por serem de uma nova geração acostumada com a internet e com uma liberdade de expressão bem mais ampla que os policiais de gerações anteriores, podem ter uma opinião divergente do legislador que criou tal norma. Dessa maneira, a segunda parte dessa pesquisa será focada numa pesquisa quantitativa com levantamento de dados através da aplicação de perguntas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

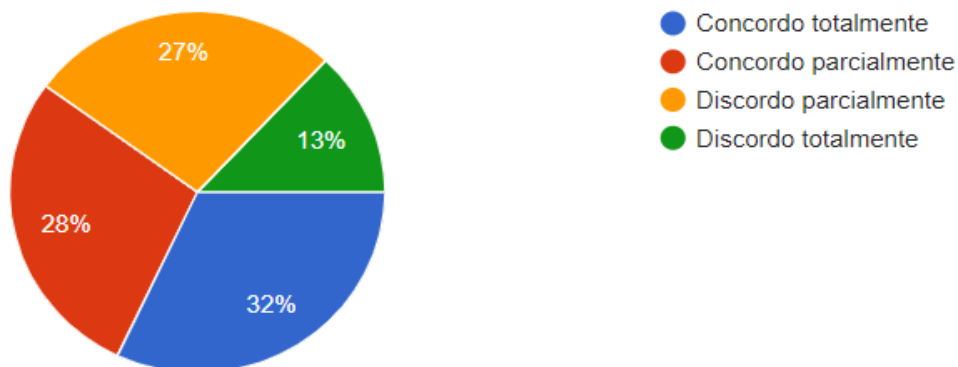
Neste tópico ocorrerá a explanação dos resultados que foram obtidos com a pesquisa de campo aplicada aos alunos do segundo Curso de Formação de Praças de 2023, rotineiramente chamados de T2. Esse público foi escolhido visando saber a forma de pensamento do futuro da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista que esses alunos são os futuros “antigões” dessa gloriosa polícia.

A pesquisa contou com 100 respostas com relação as perguntas feitas. Foram um total de 6 perguntas, das quais, as 3 primeiras abrangeram o sexo, experiência militar e idade dos entrevistados. As outras perguntas foram mais direcionadas ao tema, pois foram diretas com relação à visão dos respondentes sobre a norma contida no artigo 166 do CPM.

A primeira pergunta que trata do tema, a questão de número 4, questiona os alunos se a tipificação criminal do militar publicar, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo, está alinhada com os direitos humanos do policial militar do Estado de Goiás.

Na pergunta acima, que obteve 100 respostas, com 4 possibilidade de alternativas, sendo as seguintes: concordo totalmente; concordo parcialmente; discordo parcialmente; e discordo totalmente. Foi possível notar que ocorreu uma boa distribuição de respostas entre as opções, havendo uma discrepância com relação a última alternativa, pois esta contou com apenas 13% das respostas, já as demais contaram com mais de 25%, conforme ilustra o gráfico abaixo:

FIGURA 1 – Gráfico de amostragem do resultado da pesquisa de campo



Fonte: Nivaldo (2024).

Com os dados obtidos fica entendido que a maior parte dos entrevistados entenderam que a referida norma está totalmente de acordo com os direitos humanos do policial militar do Estado de Goiás. Logo, pode-se entender que para eles não há o que mudar nesta lei.

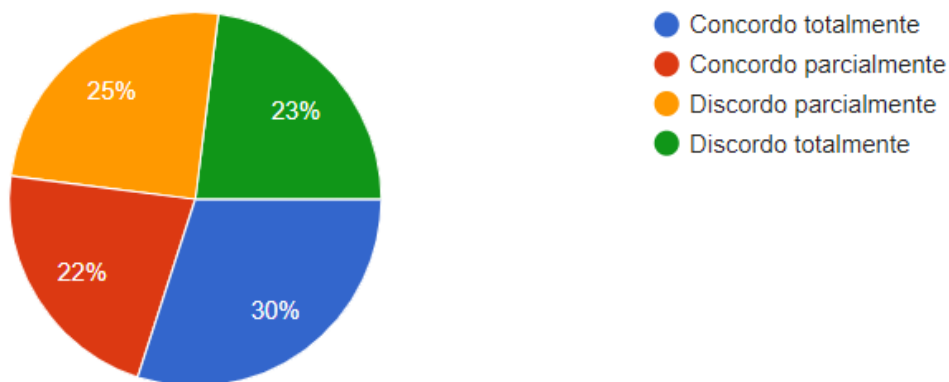
28% dos respondentes responderam que concordam parcialmente com a pergunta feita, desta forma, entende-se que eles acham que a norma se adequa aos direitos humanos dos policiais, porém, ela deve passar por algumas mudanças.

Noutro norte, 27% discorda parcialmente do alinhando de tal lei com os direitos humanos dos policiais. Com isso em mente, fica entendido que para eles a norma deve passar por mudanças para que se adequem plenamente a tais direitos.

Por fim, para apenas 13% dos respondentes a norma não está alinhada de maneira alguma com os direitos humanos do policial militar do Estado de Goiás. Logo, eles pensam que a norma não poderia estar em pleno vigor.

A quinta pergunta da pesquisa abrange a Constituição Federal brasileira de 1988, indagando se o artigo 166 do CPM está de acordo com aquela. A questão teve um total de 100 respondentes e conta com 4 alternativas, dando a possibilidade de os entrevistados responderem que concordam totalmente; concordam parcialmente; discordam parcialmente; ou discordam totalmente conforme gráfico abaixo que demonstra o quantitativo de respostas em cada alternativa:

FIGURA 2 – Gráfico de amostragem do resultado da pesquisa de campo



Fonte: Nivaldo (2024).

Nota-se que a assertiva com a maioria de respostas foi a primeira, a qual corresponde a 30% dos entrevistados, os quais entendem que essa norma está em plena conformidade com a atual ordem constitucional brasileira.

22% das pessoas entrevistadas responderam que concordam parcialmente. Logo, essa parcela entende que a lei está de acordo com a CF de 88, devendo apenas passar por algumas mudanças.

De forma diversa, 25% dos alunos discordam parcialmente. Portanto, para esta parte a lei está em desconformidade com a CF de 88, mas se passar por certas mudanças poderá se adequar ao texto constitucional.

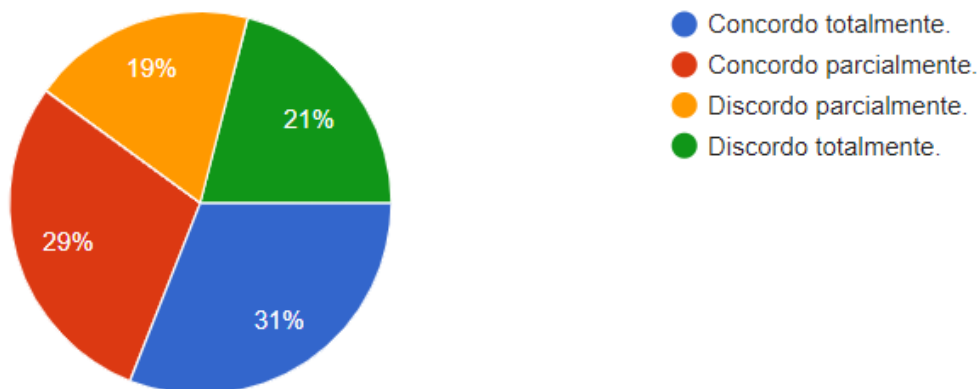
Por fim, nessa questão houve um aumento com relação ao número de respondentes da última assertiva, a qual contou com 23% das respostas. Dessa forma, uma parcela mais significativa que na questão anterior entende que a norma está em total desconformidade com a nossa Magna Carta.

A sexta e última pergunta trata dos pilares do militarismo, a hierarquia e a disciplina, questionando se esses abrem margem para que o artigo 166 do CPM exista e limite a liberdade de expressão do policial militar do Estado de Goiás.

A questão teve um total de 100 respostas e conta com 4 alternativas, dando a possibilidade de os entrevistados responderem que concordam totalmente; concordam parcialmente; discordam parcialmente; ou discordam totalmente conforme gráfico abaixo que demonstra o quantitativo de respostas em cada alternativa

Esta pergunta, talvez seja a mais importante para a pesquisa, tendo em vista que a maior justificativa para que o artigo 166 do CPM limite a liberdade de expressão do policial militar do Estado de Goiás está nas duas bases do militarismo, a hierarquia e a disciplina. Abaixo segue o gráfico com o percentual de respostas de cada pergunta:

FIGURA 3 – Gráfico de amostragem do resultado da pesquisa de campo



Fonte: Nivaldo (2024).

Conforme nota-se no gráfico, a primeira pergunta manteve índice mais alto de respostas com 31% do total de respostas, o que exemplifica que uma parte significativa dos

entrevistados concordam que a hierarquia e a disciplina detêm legitimidade para limitar a liberdade do policial de se expressar.

29% dos alunos expressaram que concordam parcialmente com o fato de a hierarquia e a disciplina justificarem a existência de tal lei, mas concordam com algumas ressalvas. Por outro lado, 19% do alunos discordam parcialmente e entendendo que a hierarquia e a disciplina não deve servir de base para essa lei.

Finalizando, nessa questão a última questão mostra um percentual de 21%, o que evidencia que a maioria das pessoas que responderam a assertiva acreditam que a hierarquia e a disciplina têm legitimidade para limitar de alguma forma a liberdade de expressão do policial militar.

5 CONCLUSÃO

Com a pesquisa feita, foi possível entender a importância que os direitos humanos tem na vida dos cidadãos, em especial dos policiais militares, tendo em vista que apesar de serem agentes de segurança pública, eles também são sujeitos de direitos e devem ter sua dignidade da pessoa humana garantida.

Nesse contexto, inclui-se a liberdade de expressão, um direito que é uma característica fundamental humana, pois as pessoas são essencialmente comunicativas e sociáveis. Além disso, tal direito abre a possibilidade de discussão de ideias e seu consequente aprimoramento, o que também possibilita viver numa harmônica democracia.

Entretanto, o policial militar de Goiás passa por uma limitação, seus direitos são um pouco mais restritos que os direitos das demais pessoas da sociedade, isso porque eles são regidos pelo Código Penal Militar, o qual conta com normas mais rígidas. Isso se fundamenta na hierarquia e disciplina que os militares devem seguir, não abrindo margem para questionar ordens superiores, apenas cumpri-las.

Dentro dessa questão, a sociedade evolui a cada dia e os direitos humanos também. Com os avanços, em 1988 foi confeccionada uma nova constituição brasileira, a qual garante amplos direitos aos brasileiros. Porém, o CPM continuou limitando de forma rígida a vida do policial militar de Goiás.

O artigo 166 do CPM é um exemplo claro disso, pois impede que o militar critique ou publique ato de seu superior ou resolução do governo, a justificativa para tal norma se encontra na hierarquia e disciplina. Mas isso limita consideravelmente a liberdade do militar de se expressar e defender suas ideias.

Nesse diapasão surge a grande questão desse trabalho, se é constitucional ou a limitação imposta pelo artigo 166 do CPM. Alguns entendem que a norma é válida devido a rigorosa disciplina e hierarquia a qual o militar se submete. Outros entendem que tal norma não deveria ter sido recepcionada pela CF de 88.

A opinião que prevaleceu com base na pesquisa de campo foi a de que a norma deve continuar em pleno vigor, visto que em todas as questões a maior parte dos entrevistados respondeu no sentido de que concordam com a existência da referida lei e que ela se adequa tanto aos direitos humanos do policial militar do Estado de Goiás como a CF de 88. Além disso, também entenderam que a hierarquia e a disciplina justificam a existência do artigo 166 do CPM.

Noutro norte, com base na pesquisa bibliográfica, prevaleceu o entendimento de que a norma deve sim continuar a vigorar, mas ela deve passar por alterações, para que abusos em sua aplicação sejam evitados. Logo, ela deveria ter uma aplicação mais limitada e com muito bom senso para que não haja injustiças.

Por fim, conclui-se que a normativa do artigo 166 do CPM está de acordo com os direitos humanos do policial militar do Estado de Goiás. Mas não quer dizer que ela não deva passar por mudanças e que sua aplicação não deva sempre ser analisada com calma, visto que o militar também é um cidadão e como tal deve poder se expressar.

REFERÊNCIAS

Menezes, Paulo Brasil. **Fake News, modernidade, metodologia e regulação**. 2021.

Moraes, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. Disponível em: Minha Biblioteca, 12ª edição. Grupo GEN, 2021.

SILVA, Leonardo dos Santos Da. **Crime Militar Didático**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora, 2016

BRASIL. Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO (FO) Nº 1997.01.048033-1 - PE. Relator: Ministro Sérgio Xavier Ferrolha. Disponível em:
https://processos.stm.jus.br/consulta.php?search_input=1997.01.048033-1&search_input=&search_filter_option=feitos&q=1997.01.048033-1&q_or=1997.01.048033-1&search_filter=numero
. Acesso em 28/12/2023.

Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 475**, Relator(a): Min Dias Toffoli. Brasília, 2017. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5245469>. Acesso em: 28/12/2023.

Soares, Ricardo Henrique Santos. **Desafios à Atualização do Direito Militar: estudo de caso do art.166 do Código Penal Militar**. Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 41, p. 347-364, 2023.

Berberino, Taylon Guimarães; De Campos Araújo, Amanda. **Liberdade de Expressão Frente ao Crime de Publicação ou Crítica Indevidado Policial Militar de Minas Gerais nas Redes Sociais**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2023.